



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 219082 - DF (2025/0247239-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : EDIMAR ABREU SOARES
RECORRENTE : ELIAS MADEIRA PEREIRA
ADVOGADOS : LEANDRO FREIRE DE SOUZA - TO006311
MAYKLENE MICHELITT PEREIRA NUNES - TO012117A
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. USO DE DOCUMENTO FALSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. EXCESSO DE PRAZO. PRESCRIÇÃO. JUSTA CAUSA. MEDIDA EXCEPCIONAL. COMPLEXIDADE DO FEITO. INDÍCIOS MÍNIMOS.

1. Recurso em *habeas corpus* em que se pleiteia o trancamento da ação penal que atribui aos recorrentes a prática do crime de uso de documento falso em chamamento público, aos argumentos da prescrição da pretensão punitiva, ausência de justa causa e excesso de prazo na investigação.

2. A prescrição da pretensão punitiva não pode ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia, conforme a Lei n. 12.234/2010. Precedente.

3. Deflagrada a ação penal, ficam superadas as alegações de ausência de justa causa e excesso de prazo na fase das investigações.

4. Inicial acusatória fundamentada em investigação policial prévia, laudo pericial e depoimentos que denotam a necessidade de melhor apuração dos ilícitos mediante instrução judicial, de modo que o acolhimento da pretensão defensiva demanda a configuração de alguma situação excepcional, o que não se verifica na situação dos autos.

5. O trancamento de ação penal por meio da via eleita somente é admissível, de forma excepcional, quando evidente, de plano, a atipicidade da conduta, a absoluta ausência de provas da materialidade ou de indícios de autoria. Precedente.

6. Sobre a alegada ausência de dolo de praticar a conduta imputada na acusação, também é questão a ser melhor apurada durante a instrução criminal, pois demanda o exame de provas. Precedente.

7. Não logra a tese de ausência de justa causa para a ação penal, sendo manifestamente prematura a intervenção deste Superior Tribunal para afastar as conclusões do Juízo de conhecimento, o qual, mais próximo das partes, dos fatos e da ação penal, recebeu a inicial acusatória e vem conduzindo a instrução criminal, não entendendo carente de justa causa a

ação penal, devendo ser privilegiado, em casos como este, o Princípio da Confiança no Juiz do Processo. Precedente.

8. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 219082 - DF (2025/0247239-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : EDIMAR ABREU SOARES
RECORRENTE : ELIAS MADEIRA PEREIRA
ADVOGADOS : LEANDRO FREIRE DE SOUZA - TO006311
MAYKLENE MICHELITT PEREIRA NUNES - TO012117A
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. USO DE DOCUMENTO FALSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. EXCESSO DE PRAZO. PRESCRIÇÃO. JUSTA CAUSA. MEDIDA EXCEPCIONAL. COMPLEXIDADE DO FEITO. INDÍCIOS MÍNIMOS.

1. Recurso em *habeas corpus* em que se pleiteia o trancamento da ação penal que atribui aos recorrentes a prática do crime de uso de documento falso em chamamento público, aos argumentos da prescrição da pretensão punitiva, ausência de justa causa e excesso de prazo na investigação.

2. A prescrição da pretensão punitiva não pode ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia, conforme a Lei n. 12.234/2010. Precedente.

3. Deflagrada a ação penal, ficam superadas as alegações de ausência de justa causa e excesso de prazo na fase das investigações.

4. Inicial acusatória fundamentada em investigação policial prévia, laudo pericial e depoimentos que denotam a necessidade de melhor apuração dos ilícitos mediante instrução judicial, de modo que o acolhimento da pretensão defensiva demanda a configuração de alguma situação excepcional, o que não se verifica na situação dos autos.

5. O trancamento de ação penal por meio da via eleita somente é admissível, de forma excepcional, quando evidente, de plano, a atipicidade da conduta, a absoluta ausência de provas da materialidade ou de indícios de autoria. Precedente.

6. Sobre a alegada ausência de dolo de praticar a conduta imputada na acusação, também é questão a ser melhor apurada durante a instrução criminal, pois demanda o exame de provas. Precedente.

7. Não logra a tese de ausência de justa causa para a ação penal, sendo manifestamente prematura a intervenção deste Superior Tribunal para afastar as conclusões do Juízo de conhecimento, o qual, mais próximo das partes, dos fatos e da ação penal, recebeu a inicial acusatória e vem conduzindo a instrução criminal, não entendendo carente de justa causa a ação penal, devendo ser privilegiado, em casos como este, o Princípio da Confiança no Juiz do Processo. Precedente.

8. Recurso improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por E A S e E M P contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Eis a ementa (fls. 92/93):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. USO DE DOCUMENTO FALSO. LICITAÇÃO NO ÂMBITO DO INCRA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA.

1. *Habeas corpus* impetrado por advogado em favor de E. A. S. e E. M. P contra ato do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Tocantins, objetivando o trancamento da ação penal nº 1016189-66.2023.4.01.4300. Os pacientes foram denunciados pela suposta prática do crime previsto no art. 304 do Código Penal, em razão da utilização de documentos falsos no processo licitatório referente à Chamada Pública nº 01/2014 promovida pelo INCRA.

2. Alegou-se, em síntese, a ausência de materialidade delitiva, ausência de dolo, excesso de prazo na conclusão do inquérito policial, ocorrência de prescrição e constrangimento ilegal decorrente da perseguição penal.

3. Não se acolhe a alegação de excesso de prazo na conclusão do inquérito policial como fundamento autônomo para o trancamento da ação penal, notadamente diante da complexidade do feito e da pluralidade de investigados e condutas.

4. A suposta prescrição da pretensão punitiva em abstrato, por si só, não se demonstra configurada, uma vez que o recebimento da denúncia e o prosseguimento da ação penal observam os marcos legais que interrompem o prazo prescricional.

5. A denúncia apresenta elementos mínimos de materialidade e indícios de autoria quanto ao uso de documentos supostamente falsos por parte dos pacientes, sócios da empresa AGROTER, com o objetivo de atender às exigências da Chamada Pública nº 01/2014 do INCRA/TO.

6. O laudo pericial grafotécnico, embora não conclusivo quanto à autenticidade das assinaturas, associado às declarações de terceiros e às demais provas documentais constantes dos autos, fornece suporte para o prosseguimento da ação penal.

7. O *habeas corpus* não se presta à análise aprofundada de prova, sendo o trancamento da ação penal medida excepcional, restrita às hipóteses de manifesta atipicidade da conduta, ausência absoluta de indícios de autoria e materialidade ou existência de causa extintiva da punibilidade demonstrada de plano, o que não é a hipótese dos autos.

8. Não configurada nenhuma ilegalidade evidente, mostra-se incabível o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus*.

9. Ordem de *habeas corpus* denegada, nos termos do voto do Relator.

Narra os autos que os recorrentes foram denunciados pela suposta prática do art. 304 do Código Penal, por uso de documento falso em certame do INCRA/TO, nos Autos n. 1016189-66.2023.4.01.4300, em trâmite na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Tocantins.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a colenda Corte de origem, que denegou a ordem (*Habeas Corpus* n. 1049465-87.2023.4.01.0000).

Alegam os recorrentes que deve ser trancada a ação penal instaurada contra eles, aos argumentos da ausência de materialidade delitiva, uma vez que a perícia grafotécnica não confirmou a falsidade das assinaturas e foi inconclusiva quanto à correspondência com as vias originais; inexistência de dolo, pois as assinaturas tidas

por ilegais foram colhidas por funcionário da empresa, sem atribuição da conduta aos proprietários; excesso de prazo e ausência de justa causa para a instauração da própria investigação que justificou a deflagração da ação penal.

Aduzem, por fim, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que o lapso entre o início das investigações e o recebimento da denúncia supera a pena máxima em abstrato do art. 304, c/c o art. 297 do Código Penal (fls. 21/27).

Pedem o trancamento da ação penal (fls. 28/29).

Não houve pedido liminar nem foram juntadas contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo *desprovemento do recurso em habeas corpus* (fls. 122/124).

É o relatório.

VOTO

Buscam os recorrentes o trancamento da ação penal na qual lhes é atribuído o crime de uso de documento falso, aos argumentos da: a) ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pois entre a data da deflagração das investigações e o recebimento da denúncia decorreu lapso superior a 6 anos (pena do crime de uso de documento falso); b) insuficiência de elementos de informação para justificar a ação penal; e c) ausência de dolo de praticar conduta, além de coação ilegal decorrente de excesso de prazo e ausência de justa causa para as investigações.

De início, observo que *a prescrição da pretensão punitiva não pode ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia, conforme a Lei n. 12.234/2010* (HC n. 891.104/SP, minha lavra, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 30/5/2025).

Depois, deflagrada a ação penal, ficam superadas as alegações de ausência de justa causa e excesso de prazo na fase das investigações.

Quanto aos fundamentos remanescentes, de ausência de justa causa para a ação penal, diante da insuficiência de elementos de informação, e de dolo de praticar a conduta atribuída na denúncia, não se tratando de fatos incontroversos dos autos, alcançar a conclusão pretendida no recurso demandaria reexame de provas.

Confira-se, no que interessa, a inicial acusatória formulada contra os recorrentes (fls. 31/34 – grifo nosso):

[...]

O Inquérito Policial nº 2020.0077306-SR/PF/TO desvendou esquema de corrupção instalado na Chamada Pública nº 01/2014 INCRA/SR/TO, realizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, tendo como objeto a seleção de entidade para prestar serviços de assistência técnica e extensão rural (ATER) para assentamentos criados ou reconhecidos pelo INCRA e ainda não titulados e/ou consolidados no Estado do Tocantins.

As investigações tiveram início a partir de cópia dos autos do Mandado de Segurança impetrado pela Empresa Desenvolvimento Humano Econômico e Social Ltda. – ME (DHES Consultoria) contra o Superintendente do INCRA no Tocantins, C A da C.

A partir de então, foram constatadas diversas irregularidades praticadas durante o procedimento licitatório com o escopo de direcionar a escolha das entidades a serem cadastradas para a realização dos serviços de assistência técnica e rural nos assentamentos do Incra no Tocantins (f. 4-6).

O objeto da Chamada Pública nº 01/2014 INCRA/SR/TO foi dividido em 12 lotes e, conforme descrito na Informação Policial nº 202/2016 (f. 12-16), das empresas concorrentes que disputaram os lotes do certame, apenas 3 sagraram-se vencedoras: AGROTER-SERVICOS DE ASSISTENCIA TÉCNICA E ELABORAÇÃO DE PROJETOS S/S-ME (lotes 07 e 08), RURALNORTE DESENVOLVIMENTO RURAL LTDA – ME (lotes 01, 02 e 09) e INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO TOCANTINS – RURALTINS (lotes 03, 04, 05, 08, 10 e 11).

Os elementos probatórios colhidos nos presentes autos apontaram que houve direcionamento do certame para escolha das empresas executoras, bem como a utilização de documento falso pela empresa AGROTER, com o escopo de simular o atendimento das exigências contidas no edital da Chamada Pública nº 01/2014 INCRA/SR/TO – vide constatações do Laudo de Perícia Criminal Federal nº 549/2016 (f. 24-33).

A empresa AGROTER, na qual figuram como sócios E A S E E M P, valeu-se de declarações falsas com o escopo de alterar a verdade dos fatos acerca da sua experiência na prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural, conforme exigência contida no edital da Chamada Pública nº 01/2014 do INCRA/TO.

A falsidade das declarações utilizadas pela AGROTER foi devidamente confirmada pela Laudo de Perícia Criminal Federal nº 245/2017 – SETEC/SR/DPF/TO (f. 51-62), bem como pelos termos de declarações de f. 41-45, por meio dos quais os supostos assistidos pela AGROTER não reconheceram como suas as assinaturas lançadas das declarações utilizadas pela referida empresa.

Além da falsificação de assinaturas, chama a atenção o fato de a AGROTER ter apresentado declaração assinada por E M P, não na condição de sócio da sociedade empresária, mas enquanto Secretário Municipal de Agricultura de Augustinópolis/TO.

Ademais, a Informação Policial nº 202/2016 (f. 12-16) apontou que, desde a sua criação no ano de 2005 até o ano de 2009, a AGROTER contratou um único funcionário, o qual foi demitido ainda em 2009, o que revela que a empresa sequer possuía corpo de funcionários destinado à prestação do serviço de ATER.

Além dos ilícitos praticados em benefício da AGROTER, houve o direcionamento do objeto em favor da empresa RURAL NORTE DESENVOLVIMENTO RURAL LTDA – ME, vencedora nos lotes 1, 2 e 9 da Chamada Pública nº 01/2014 INCRA/SR/TO, cujo sócio administrador é H M M.

Em denúncia anônima protocolizada junto ao Departamento de Polícia Federal do Tocantins – DPF/TO, foi noticiada a participação de H M M em irregularidades que causaram prejuízo ao INCRA, valendo-se, para tanto, da empresa COOPPEVAG.

Posteriormente, o investigado teria criado a empresa RURALNORTE para continuar se favorecendo em avenças com a Superintendência do INCRA no Tocantins.

De acordo com o denunciante, o então Superintendente Regional do INCRA no Tocantins, C A da C, teria transformado o seu gabinete em verdadeiro “balcão de negócios”, onde eram feitos acordos espúrios com os representantes das empresas

contratadas em razão da Chamada Pública nº 01/2014 INCRA/SR(26)/TO, dentre eles H M M, E A S e E M P.

E, de fato, os elementos reunidos nos autos apontam o favorecimento da RURALNORTE e da AGROTER no âmbito da autarquia agrária, mormente em razão da desconsideração, por parte da superintendência regional, das exigências contidas no edital da Chamada Pública nº 01/2014 INCRA/SR/TO.

O então Superintendente Regional do INCRA, C A da C, com o escopo de favorecer a empresa RURALNORTE, emitiu ordem de serviço sem que a contratada apresentasse a equipe técnica e a estrutura física dos órgãos operacionais, tal como exigidas no edital da Chamada Pública nº 01/2014 INCRA/SR(26)/TO, os quais estavam em desacordo com normativos emitidos pela Divisão de Desenvolvimento do Incra e pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União.

Além da participação ativa do Superintendente Regional nos ilícitos, verificou-se a atuação dos servidores responsáveis pela fiscalização dos contratos, dentre eles J de A M e Z A S, os quais atestavam a execução dos serviços, o que permitia a liberação ilegal de recursos em favor das empresas parceiras.

Em razão disso, no bojo da medida cautelar nº 6034-31.2017.4.01.4300 (autos apensos) foram determinadas as seguintes medidas: [...]. Às f. 147-198 da medida cautelar nº 6034-31.2017.4.01.4300, foram juntadas as declarações de imposto de renda dos investigados C A da C, J de A M e Z A S, quanto aos anos-calendário de 2014 a 2017. Além disso, foram juntados os mandados de busca e apreensão cumpridos em face dos investigados (f. 215-260).

Em atenção ao determinado na decisão de f. 137-145, o COAF juntou Relatório de Inteligência Financeira no qual constam informações relacionadas à empresa RURALNORTE (f. 264-268).

Os investigados H M M (f. 241-245), C A da C (f. 248- 254), J de A M (f. 257-260), Z A S (261-267), E M P (f. 269-271) e E A S (f. 273- 275) foram ouvidos perante a autoridade policial.

Por meio do Ofício nº 47033/2018/SR(26)TO/INCRA foi encaminhada, em meio digital, cópia integral dos processos relacionados à Chamada Pública nº 01/2014 INCRA/SR(26)/TO (mídia de f. 335-337).

Às f. 278-279 e 287-296, foram juntadas as peças informativas nº 21 e 22/2018, por meio das quais o servidor F da S M noticiou que, mesmo após o afastamento do cargo de superintendente, C A da C teria acessado a rede lógica da Superintendência Regional do INCRA-SR-26-TO, bem como que o investigado permanecia frequentando os assentamentos para tratar de assuntos funcionais.

Colheu-se novo termo de declarações do investigado C A da C (f. 340-342). Na oportunidade, o investigado informou que não ingressou na sede do INCRA/TO, tampouco acessou a rede lógica do órgão desde a decisão judicial que determinou o seu afastamento.

Informou, ainda, que tinha posse de um notebook do INCRA e 'que no dia 01.09.2018, o inquirido tentou acessar o sistema do INCRA por meio do referido notebook, mas seu acesso já estava negado'.

Acrescentou que, em setembro de 2018, efetuou depósito no valor de R\$10.000,00 em favor de H M, o que teria sido feito em decorrência da devolução de valores recebidos a título de contribuição para sua campanha eleitoral.

Ademais, informou que recebeu outros valores de H, também relacionados à contribuição eleitoral, não sabendo precisar os valores, mas sem qualquer relação com os atos praticados em razão do cargo de Superintendente Regional do INCRA.

Ouvido em sede policial, H M admitiu que de fato entregou 10 mil reais a C A da C, em mãos. Segundo ele, tal pagamento teria ocorrido a título de mera contribuição política com o PSDB, ao qual C encontra-se filiado.

Disse ainda que em outras oportunidades em que o INCRA pagou à RURAL NORTE por serviços de ATER, também realizara "contribuições" a C, sempre à razão de 3% do valor liberado (f. 241-245). A narrativa de que se trataria de contribuição política é absolutamente fantasiosa. Trata-se de nítido episódio de corrupção, sendo que os valores pagos a C corresponderam à propina por ele solicitada para viabilizar a continuidade de contratos caracterizados por irregularidades.

Em relação a tal fato, o MPF ofereceu denúncia em face de C A da C e H M M pela prática dos crimes de corrupção ativa e passiva, o que foi feito com base em

cópias extraídas dos presentes autos, conforme informado na manifestação de f. 307-v.

Em relação aos demais crimes investigados nestes autos, a autoridade policial concluiu, em relatório final, que foi verificada a prática dos crimes de uso de documento falso, corrupção ativa e passiva, pelos envolvidos na Chamada Pública nº 01/2014 INCRA/SR(26)/TO.

Em decorrência disso, os investigados E M P E E A S, sócios da AGROTER, foram indiciados como incurso no artigo 304 do código penal.

Por sua vez, H M M, sócio da RURAL NORTE, foi indiciado pela prática do crime previsto no art. 333 do Código Penal e H L F N, servidor do INCRA/TO, pelo crime tipificado no art. 317 do Código Penal [...].

Do atento exame dos trechos transcritos, observa-se que a inicial acusatória se encontra fundamentada em investigação policial prévia, laudo pericial e depoimentos que denotam a necessidade de melhor apuração dos ilícitos mediante instrução judicial, de modo que o acolhimento da pretensão defensiva demanda a configuração de alguma situação excepcional, o que não se verifica na situação dos autos.

Com efeito, o trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* somente é admissível, de forma excepcional, quando evidente, de plano, a atipicidade da conduta, a absoluta ausência de provas da materialidade ou de indícios de autoria (AREsp n. 2.958.054/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 25/5/2026).

Sobre a alegada ausência de dolo de praticar a conduta imputada na acusação, também é questão a ser melhor apurada durante a instrução criminal, pois demanda o exame de provas (AgRg no AREsp n. 2.786.212/RO, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025).

Assim, não logra a tese de ausência de justa causa para a ação penal, sendo manifestamente prematura a intervenção deste Superior Tribunal para afastar as conclusões do Juízo de conhecimento, o qual, mais próximo das partes, dos fatos e da ação penal, recebeu a inicial acusatória e vem conduzindo a instrução criminal, não entendendo carente de justa causa a ação penal, devendo ser privilegiado, em casos como este, o Princípio da Confiança no Juiz do Processo (RHC n. 171.132/RJ, da minha lavra, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023).

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0247239-9

RHC 219.082 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10161896620234014300 10494658720234010000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDIMAR ABREU SOARES

RECORRENTE : ELIAS MADEIRA PEREIRA

ADVOGADOS : LEANDRO FREIRE DE SOUZA - TO006311

MAYKLENE MICHELITT PEREIRA NUNES - TO012117A

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - USO DE DOCUMENTO FALSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026